



Solução de Consulta nº 192 - Cosit

Data 30 de outubro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RECEITA. NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO.

Não compõem a receita bruta da pessoa jurídica beneficiária optante pelo Simples Nacional, valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, II, e § 5º, V.

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada protocolou consulta em que solicita esclarecimentos acerca da tributação de valores recebidos em virtude de acordo judicial por optantes pelo Simples Nacional, nos seguintes termos:

Houve uma ação judicial por descumprimento de contrato contra uma prestadora de serviços e obtivemos êxito na ação e recebemos a título de acordo valor em espécie.

O valor recebido é tributado ou não para as empresas enquadradas no Simples Nacional?

Busquei matéria e consulta no Plantão Fiscal Pessoa Jurídica para saber se era tributável o valor recebido, por estarmos no Simples Nacional. Não tendo recebido informação com base legal e esclarecedora, pois (...) só achamos matéria sobre os tributados pelo Lucro Real e Presumido, mas orientada a fazer a consulta.

2. Diante do que expõe, questiona:

- 1) O valor recebido é tributado no Simples Nacional?
- 2) Como efetuo o recolhimento caso seja tributável?

3. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

4. O processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativas a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte e tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

5. Preliminarmente, cabe a observação de que a consultante não atendeu aos requisitos previstos no art. 3º, § 2º, incisos III e IV, da IN RFB nº 1.396/13, ao deixar de apresentar a descrição detalhada de seu objeto e de indicar os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, respectivamente.

6. Não obstante isso, pelo teor da consulta apresentada e Termo de Audiência de Instrução e Julgamento juntado à fl. 4, entende-se que a questão apresentada cinge-se, fundamentalmente, ao fato de valores recebidos, por meio de acordo judicial, em virtude de descumprimento e consequente rescisão contratual serem ou não oferecidos à tributação por empresas optantes pelo Simples Nacional.

7. A matéria pertinente à consulta é tratada na legislação de regência do Simples Nacional:

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à

opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário.

(grifos não constam do original)

.....
Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

(...)

§ 4º-B Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

(...)

V - os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016)

(grifos e destaques não constam do original)

8. Atenta-se ao fato de que, apesar de a Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016, ter adquirido vigência após a data de protocolo da consulta, aquela é plenamente aplicável ao caso posto pela consulente. No que diz respeito à natureza jurídica das resoluções, estas são atos que têm por função complementar, normatizar e regulamentar a legislação tributária, enquadrando-se no art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966. Têm, também, esses atos natureza interpretativa, explicitando o sentido e o alcance dos atos legais.

9. Observa-se, ainda, que outras alterações legislativas realizadas nas normas atinentes ao Simples Nacional, após a data de protocolo da consulta, 16 de março de 2016, não alteraram o sentido dos dispositivos aqui elencados. Assim, atualmente, a regra disposta no art. 2º, § 4º-B, V da Resolução CGSN nº 94, de 2011, encontra-se vigente na Resolução CGSN nº 140, de 2018, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

(...)

§ 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

(...)

V - os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato;

(grifos e destaques não constam do original)

10. Por conseguinte, valores recebidos a título de descumprimento e consequente rescisão de contrato de prestação de serviços de telecomunicações não integram a base de cálculo dos tributos da pessoa jurídica beneficiária optante pelo Simples Nacional, conforme disposição expressa da legislação de regência.

11. Ademais, em virtude da resposta ao questionamento de número '1', a pergunta de número '2' encontra-se prejudicada.

Conclusão

12. Com base no exposto, responde-se à consulente que, não compõem a receita bruta da pessoa jurídica beneficiária optante pelo Simples Nacional, valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato.

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-geral da Cosit

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit